

PROJETO DE LEI Nº 022, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2021

Câmara Municipal de Barreiras
Protocolo nº 2031/2021
Em 06/12/21 às 11:24
Assinatura do Funcionário

“Dá nova redação aos artigos da Lei Municipal nº 562, de 05 de março de 2002, revoga a Lei Municipal nº 1.139, de 16 de dezembro de 2014 e estabelece outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARREIRAS, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através da Lei Orgânica Municipal e demais dispositivos em vigor, faz saber que o Legislativo Municipal **APROVOU** e o Executivo Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º - O *caput* do artigo 1º da Lei Municipal nº 562, de 05 de março de 2002, os incisos XIV, XVI, XIX e XX do artigo 1º da Lei Municipal nº 562, de 05 de março de 2002, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º - As ações de Vigilância Sanitária no Município de Barreiras terão como finalidade promover o controle de Inspeção e Fiscalização Sanitária, observando e fazendo cumprir esta lei, tratando especificamente do seguinte:

- I. (omissis);*
- II. (omissis);*
- III. (omissis);*
- IV. (omissis);*
- V. (omissis);*
- VI. (omissis);*
- VII. (omissis);*
- VIII. (omissis);*
- IX. (omissis);*
- X. (omissis);*
- XI. (omissis);*
- XII. (omissis);*

XIII. (omissis);

XIV. das condições sanitárias decorrentes da coleta, transporte e destino de lixo e refugos sanitários, em especial os resíduos dos serviços de saúde

XV. (omissis);

XVI. Dos serviços que utilizem, apliquem ou empreguem radiação;

XVII. (omissis);

XVIII. (omissis);

XIX. Dos serviços que utilizem, apliquem ou empreguem sangue e hemoderivados;

XX. Do controle sanitário, medicamentos, insumos farmacêuticos, substâncias psicoativas, tóxicas e radioativas e Correlatos;

XXI. (omissis);

XXII. (omissis)."

Art. 2º - Ficam criados os incisos XXIII e XXIV no artigo 1º da Lei Municipal nº 562, de 05 de março de 2002 com as seguintes redações:

XXIII. Dos serviços de interesse à saúde prestados em Terminais Rodoviários, em Portos e Aeroportos;

XXIV. Dos veículos de suporte a atividades de saúde e de interesse à saúde.

Art. 3º - O *caput* do artigo 25 da Lei Municipal nº 562, de 05 de março de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25 - A fiscalização da autoridade sanitária será exercida sobre os alimentos, pessoal que os manipula, sobre os locais e instalações onde se fabricam, produzem, beneficiam, manipulam, acondicionam, conservam, depositam, armazenam, transportam, comercializam ou consomem alimentos."

Art. 4º - O item "2" do artigo 59 da Lei Municipal nº 562, de 05 de março de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 59 – (omissis).

1- (omissis):

I. (omissis).

CNPJ nº 13.654.405/0001-95

(77) 3614-7100 / www.barreiras.ba.gov.br

Rua Edigar de Deus Pitta, 914 - Lot. Aratu - Barreiras - BA CEP: 47.806-14

II. (omissis).

III. (omissis).

IV. (omissis).

V. (omissis).

2 - A autoridade sanitária municipal terá livre acesso a qualquer local onde haja fabrico, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, conservação, transporte, depósito, distribuição ou venda de alimento.

3 – *(omissis).*”

Art. 5º - O *caput* do artigo 159 da Lei Municipal nº 562, de 05 de março de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 159 - É proibida a criação e a manutenção de animais de produção de médio e grande porte, assim como a instalação em área urbana de aprisco, pocilgas, estábulos, cocheiras, granjas avícolas, apiários e estabelecimentos congêneres, ressalvados os casos previstos em lei.”

Art. 6º - O *caput* do artigo 170 da Lei Municipal nº 562, de 05 de março de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 170 - O trânsito de cães e gatos nos parques, praças e áreas de livre acesso à população, onde não sejam proibidos, deverá seguir as normas contidas neste Código, no que diz respeito à forma de contenção, recolhimento de dejetos e imunização, ficando o proprietário dos animais responsável civil e criminalmente por acidentes que vier a provocar pela sua imprudência ou negligência.”

Art. 7º - Os incisos IV e VIII do artigo 172 da Lei Municipal nº 562, de 05 de março de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.172 – (omissis):

I. (omissis);

II. (omissis);

III. (omissis);

IV. Em veículos de uso coletivo, salvo quando utilizados como guia de pessoas com deficiência visual;

CNPJ nº 13.654.405/0001-95

(77) 3614-7100 / www.barreiras.ba.gov.br

Rua Edigar de Deus Pitta, 914 - Lot. Aratu - Barreiras - BA CEP: 47.806-14

V. (omissis);

VI. (omissis);

VII. (omissis);

VIII. *Em imóvel particular, em quantidade superior a 05(cinco) animais no total das espécies canina e/ou felina, ressalvados os casos previstos nesta Lei;*

LX. (omissis)."

Art. 8º - Os itens 1º, 2º *caput* do artigo 175 da Lei Municipal nº 562, de 05 de março de 2002 e o Parágrafo Único da Lei Municipal nº 562, de 05 de março de 2002, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 175 - O animal apreendido pela segunda vez consecutiva será doado a instituição pública ou privada, incluindo as de estudo e pesquisa

Parágrafo primeiro: não sendo possível a doação às instituições elencadas neste artigo, poderá ser doado a pessoas físicas, a qual será efetivada após a assinatura de termo de compromisso, definido em norma técnica específica, em que o donatário assume a obrigação de cumprir as exigências dispostas nesta lei para assegurar a saúde humana e animal."

Art. - (omissis),

1º - O animal apreendido que permanecer sob a guarda da Secretaria Municipal da Saúde poderá ser reclamado pelo proprietário ou responsável no prazo de 72 horas prorrogável por igual período, a critério da Autoridade Sanitária, quando entender necessárias diligências supervenientes, findo qual poderá ser doado de acordo com as normas vigentes, exceção para cavalos e animais de grande porte cujo prazo será de 07(sete) dias, improrrogável.

2º. Quando não for possível a doação do animal apreendido, em se tratando de animais das espécies bovina, ovina, caprina, suína, e estes, após, detalhado procedimento de inspeção sanitária, indicar que estão aptos ao consumo humano, poderá ser enviado ao frigorífico para o devido abate e em seguida o produto será destinado às instituições públicas ou privadas de filantropia. Caso não seja possível a doação e o animal possuir valor econômico poderá ser leiloado a critério da Autoridade Sanitária Municipal, salvo quando considerado perigoso à saúde humana ou a outros animais, caso em que será sacrificado, de acordo com as normas vigentes.

3º. (omissis);

4º. (omissis);

CNPJ nº 13.654.405/0001-95

(77) 3614-7100 / www.barreiras.ba.gov.br

Rua Edigar de Deus Pitta, 914 - Lot. Aratu - Barreiras - BA CEP: 47.806-14

5º. (omissis);

6º. (omissis).

7º. (omissis);

8º. (omissis).

Art. 9º - Fica criado o item "9º" no artigo 175 da Lei Municipal nº 562, de 05 de março de 2002, com a seguinte redação:

9º - Os proprietários, responsáveis, administradores ou encarregados de obras de construção, estabelecimentos, áreas ou imóveis de qualquer natureza, uso ou finalidade, onde permaneçam ou tenham permanecido animais doentes ou suspeitos de doenças transmissíveis ao homem ficam obrigados a proceder adesinfecção ou desinfestação de toda a área definida, conforme determine para cada caso a Autoridade Sanitária Municipal no cumprimento do que dispõe esta Lei.

Art. 10 - Ficam criados os artigos 175-A, 175-B e 175-C na Lei Municipal nº 562, de 05 de março de 2002, com a seguinte redação:

Art. 175-A - O recolhimento e destino de animais mortos, que estejam em áreas particulares, deverão ser realizados pelos proprietários.

Parágrafo único - as clínicas veterinárias deverão apresentar à autoridade sanitária o plano de descarte dos animais que vierem à óbito em seus estabelecimentos, sendo obrigatório encaminhar os animais, às suas expensas, ao destino final."

DOS VETORES, ANIMAIS SINANTRÓPICOS, PEÇONHENTOS E VENENOSOS DE INTERESSE A SAÚDE PÚBLICA (NOVO)

Art. 175-B - É proibido o acúmulo de lixo e outros materiais, bem como o fornecimento de alimentos que propiciem a instalação e proliferação de faunasinantrópica e peçonhenta.

Art. 175-C - Os proprietários, responsáveis, administradores ou encarregados de obras de construção, estabelecimentos, áreas ou imóveis de qualquer natureza, uso ou finalidade deverão adotar as medidas indicadas pela Autoridade Sanitária Municipal competente para mantê-las livres de vetores, fauna sinantrópica e peçonhenta, objetivando o bem-estar individual e coletivo.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos, sucatas, recicláveis e afins são obrigados a mantê-los
CNPJ nº 13.654.405/0001-95

(77) 3614-7100 / www.barreiras.ba.gov.br

permanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a infestação de vetores.”

Art. 11 - O *caput* do artigo 195 da Lei Municipal nº 562 de 05 de março de 2002 e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, do artigo 195 da Lei Municipal nº 562 de 05 de março de 2002, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 195 – São Infrações Sanitárias:

I. obstruir ou dificultar a ação fiscalizadora da Autoridade Sanitária no exercício de suas funções.

Pena – Advertência, Interdição do estabelecimento e/ou multa.

II. Deixar de executar, dificultar ou se opor à execução de medidas sanitárias que visem prevenção e a disseminação de doenças.

Pena – advertência, Interdição e/ou multa.

III. Deixar de notificar de acordo com as normas legais e regulamentos em vigor, doença humana ou zoonose transmissível ao homem.

Pena – advertência, e/ou multa.

IV. Construir, reformar, instalar ou fazer funcionar em qualquer parte do Município, estabelecimentos industrial, comercial, prestador de serviço de saúde ou de interesse para a saúde sem Alvará Sanitário ou Autorização Especial do órgão sanitário competente ou em desacordo com normas legais previstas.

Pena – Advertência – interdição – cancelamento da licença e/ou multa.

V. Deixar de cumprir normas de proteção à saúde do trabalhador e do ambiente de trabalho.

Pena – Advertência, interdição e/ou multa.

VI. Inobservar as exigências das normas sobre construção, reconstrução, reforma, loteamento, abastecimento de água, esgoto domiciliar, habitação em geral coletiva ou isolada, horta, terreno baldio, escola local de lazer coletivo e de reunião, necrotério, velório, cemitério, estábulos, cocheiras, galinheiros, saneamento urbano e rural em todas as formas, bem como tudo que contrarie a legislação sanitária geral.

Pena – advertência, interdição e/ou multa.

VII. Distribuir, extrair, produzir, fabricar, sintetizar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar, transportar, expedir, comprar, vender, trocar, ou ceder produtos alimentícios e medicamentos ou outros, substâncias ou insumos, bem como utensílios ou aparelhos que interessem à medicina ou saúde, em desacordo com as normas legais vigentes.

Pena – Advertência, apreensão, inutilização, interdição, e/ou multa.

VIII. Fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem à saúde pública.

Pena – Advertência, apreensão e inutilização e/ou interdição do produto; suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento do Alvará Sanitário ou da Autorização Especial.

IX. Expor ao consumo alimentos que:

- a) Contenha agente patogênico ou substância prejudicial a saúde;*
- b) Esteja contaminado ou alterado ou deteriorado;*
- c) Com validade vencida ou sem registro no órgão competente;*
- d) Sem data de validade ou clandestino*
- e) Contenha aditivo proibido ou perigoso.*

Pena – Apreensão, inutilização e/ou multa.

X. Atribuir ao alimento, medicamento ou qualquer produto de interesse à saúde, através de alguma forma de divulgação, qualidade nutricional, medicamentos, terapêutica, ou de favorecimento à saúde, superior a que realmente possui, assim como divulgar informação que possa induzir o consumidor a erro, quanto a qualidade, natureza, espécie, origem, e identidade do produto.

Pena – Apreensão, inutilização e/ou multa.”

Art. 12 - Ficam criados os incisos XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX e XXX no artigo 195 da Lei Municipal nº 562 de 05 de março de 2002, com as seguintes redações:

XI. Entregar ao consumo, desviar, alterar, ou substituir total ou parcialmente, alimento interditado ou apreendido.

Pena – Apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença, e/ou multa.

XII. Descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes, visando à aplicação de legislação pertinente,

Pena – Advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda, e/ou de fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento do Alvará Sanitário.

XIII. Fazer propaganda de produtos sujeitos a vigilância Sanitária contrariando esta Lei ou outras normas legais vigentes.

Pena – apreensão, inutilização, e/ou multa.

XIV. Contratar, omitir – se e/ou negligenciar o cumprimento das normas pertinentes à proteção de fauna e/ou flora.

Pena – Advertência e/ou multa.

CNPJ nº 13.654.405/0001-95

(77) 3614-7100 / www.barreiras.ba.gov.br

Rua Edigar de Deus Pitta, 914 - Lot. Aratu - Barreiras - BA CEP: 47.806-14

XV. Reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos capazes de serem nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes.

Pena – Advertência, apreensão, inutilização, interdição, e/ou multa.

XVI. Deixar de preencher a declaração de óbito segundo as normas de classificação Internacional de Doenças ou recusar, esclarecer ou completar a declaração de óbito.

Pena – Advertência e/ou multa.

XVII. Criar ou manter animais em desacordo com as normas previstas nesta Lei e regulamentos em vigor.

Pena – Advertência, apreensão, interdição e/ou multa.

XVIII. Transgredir outras normas legais e regulamentares à proteção da saúde.

Pena – Advertência, apreensão, inutilização, interdição cancelamento do alvará e/ou multa.

XIX. Reter atestado de vacinação obrigatória deixar, de executar, dificultar ou opor – se às execuções de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e a manutenção da saúde.

Pena – Advertência, interdição do estabelecimento, cassação de licença e/ou multa.

XX. Guiar animais sem equipamentos apropriados ou por pessoas inabilitadas.

Pena – Multa e/ou apreensão.

XXI. Submeter animais a maus tratos ou mantê-los com saúde comprometida.

Pena – Advertência, multa apreensão, interdição, cancelamento do alvará.

XXII. Acumular lixo e outros materiais que propiciem a instalação e a proliferação de fauna sinantrópica e peçonhenta.

Pena – Advertência, multa, cancelamento do alvará.

XXIII. Instalação de apriscos, pocilgas, granjas avícolas, apiários e estabelecimentos congêneres em área urbana.

Pena – advertência, multa e apreensão.

XXIV. Manter animais das espécies canina e felina sem o registro no órgão municipal competente.

Pena – Multa e apreensão.

XXV. Manter animais suspeitos ou contato de raiva, ou ainda, portador de outra zoonose.

CNPJ n° 13.654.405/0001-95

(77) 3614-7100 / www.barreiras.ba.gov.br

Pena – Multa e apreensão.

XXVI. O desrespeito ou desacato ao servidor competente, em razão de suas atribuições legais, bem como a obstrução a qualquer ato de fiscalização de leis ou atos regulamentares em matérias de saúde.

Pena – Multa.

XXVII. deixar de cumprir normas de proteção à saúde do trabalhador e do ambiente de trabalho;

Pena - advertência, interdição, multa e/ou cancelamento da licença;

XXVIII. fazer propaganda de produtos sujeitos à fiscalização da Vigilância em Saúde contrariando esta Lei ou outras normas vigentes;

Pena - apreensão, inutilização e/ou multa;

XXIX. deixar de preencher os formulários de coleta de dados dos sistemas de informação em saúde de acordo com as normas estabelecidas;

Pena - advertência e/ou multa;

XXX. deixar de recolher os dejetos de animais em via pública;

Pena – advertência e/ou multa.”

Art. 13 - O inciso III, do artigo 198 da Lei Municipal nº 562 de 05 de março de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.198 - (omissis):

I. (omissis);

II. (omissis);

III. gravíssimas, aquelas que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.”

Art. 14 – Fica criado o inciso VIII, no artigo 199 da Lei Municipal nº 562 de 05 de março de 2002, com a seguinte redação:

VIII. prestação de serviços alternativos à COMUNIDADE, na forma de regulamento...(NOVO)

Art. 15 – O *caput* do artigo 200 da Lei Municipal nº 562 de 05 de março de 2002 e os incisos I, II e III, do artigo 200 da Lei Municipal nº 562 de 05 de março de 2002, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 200 - A pena de multa consiste no pagamento dos seguintes valores:

I. nas infrações leves, de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$5.000,00 (cinco mil reais);

CNPJ nº 13.654.405/0001-95

(77) 3614-7100 / www.barreiras.ba.gov.br

Rua Edigar de Deus Pitta, 914 - Lot. Aratu - Barreiras - BA CEP: 47.806-14

II. nas infrações graves, de R\$ 5.001,00 (cinco mil e um reais a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais));

III. nas infrações gravíssimas, de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil um reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Parágrafo primeiro – (omissis)

Parágrafo segundo – (omissis).

Parágrafo terceiro – (omissis).”

Art. 16 – Fica criado o inciso IV, no artigo 201 da Lei Municipal nº 562 de 05 de março de 2002, com a seguinte redação:

“IV – Capacidade econômica do infrator.”

Art. 17 – O parágrafo único do artigo 202 da Lei Municipal nº 562 de 05 de março de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 203 – (omissis)

I. (omissis);

II. (omissis);

III. (omissis);

IV. (omissis);

V. (omissis).

VI. (omissis).

Parágrafo Único: A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e infração como gravíssima.

I - na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor(NOVO).

II - entende-se por reincidência a nova infração violando a mesma norma, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à infração anterior.

III - os valores referentes às taxas, multas e outros acréscimos legais, estabelecidos em quantia fixa, deverão ser atualizados com base na
CNPJ nº 13.654.405/0001-95

(77) 3614-7100 / www.barreiras.ba.gov.br

Rua Edigar de Deus Pitta, 914 - Lot. Aratu - Barreiras - BA CEP: 47.806-14

variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, na forma e periodicidade estabelecidas em regulamento.”

Art. 18 – Ficam criados o Parágrafo único e incisos I, II e III, no artigo 205 na Lei Municipal nº 562 de 05 de março de 2002, com a seguinte redação:

“Parágrafo único - As penalidades previstas nesta Lei serão aplicadas pelas Autoridades Sanitárias competentes da Secretaria Municipal de Saúde, definidas em instâncias julgadoras, para recebimento de Defesas ou Impugnação do Auto de Infração e recursos das penas aplicadas, assim definidas:

- I. Coordenador da Vigilância Sanitária Municipal - 1ª Instância*
- II. Coordenador da Vigilância da Saúde ou outro servidor determinado por ato do Secretário Municipal de Saúde - 2ª Instância*
- III. Secretário Municipal de Saúde - última Instância.”*

Art. 19 – Os incisos III, IV e V do artigo 206 da Lei Municipal nº 562 de 05 de março de 2002, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 206 – (omissis):

- I. (omissis).*
- II. (omissis)*
- III. a Autoridade Sanitária, após facultar ao autuado ampla defesa, inclusive permitindo a instauração do contraditório, proferirá o julgamento aplicando as penalidade cabíveis;*
- IV. após transitada em julgada a decisão final, a Autoridade Sanitária comunicará as respectivas entidades e órgãos profissionais de fato que configurem transgressões de natureza ética ou disciplinar de alçada das mesma;*
- V. comunicará, ainda , à autoridade policial competente, para a instauração do inquérito respectivo , a ocorrência de ato fato tipificado como crime ou contravenção ,através de representação apropriada.”*

Art. 20 – O *caput* do artigo 208 da Lei Municipal nº 562 de 05 de março de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.208 - O infrator será notificado para tomar ciência da infração:

CNPJ nº 13.654.405/0001-95

(77) 3614-7100 / www.barreiras.ba.gov.br

Rua Edigar de Deus Pitta, 914 - Lot. Aratu - Barreiras - BA CEP: 47.806-14

I. (omissis);

II. (omissis);

III. (omissis).

Parágrafo primeiro – (omissis).

Parágrafo segundo – (omissis).”

Art. 21 – O *caput* do artigo 209 da Lei Municipal nº 562 de 05 de março de 2002 e os §1º e §2º, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 209 - O autuado poderá oferecer ou impugnação do auto de infração no prazo de quinze (15) dias contados da sua notificação indicando as provas que queira produzir.

§1º. antes de instaurada a instrução processual, a Autoridade Sanitária ouvirá o servidor autuante, que terá o prazo de dez (10) dias, para de pronunciar a respeito

§2º. poderá o infrator recorrer das penalidades imputadas, à Autoridade Superior do órgão autuante, inclusive quando se tratar de multa, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua ciência ou publicação.”

Art. 22 – Ficam criados os §3º, §4º, §5º, §6º, e §7º, no artigo 209 da Lei Municipal nº 562 de 05 de março de 2002, com as seguintes redações:

“§3º. mantida a decisão condenatória, caberá recurso para a autoridade superior, no prazo de 20 (vinte) dias a contar de sua ciência ou publicação

§4º. Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a ciência do autuado.

§5º. Ao autuado é facultada vista ao processo a qualquer tempo, no órgão sanitário, podendo requerer, às suas expensas, cópias das peças que instruem o feito.

§6º. apresentada a defesa ou impugnação e após manifestação do servidor autuante, o auto de infração será julgado pelo dirigente do órgão competente.

§7º. poderá a autoridade Sanitária, solicitar auxílio da Procuradoria Geral do Município parecer, no que diz respeito a aspectos jurídicos legais.”

Art. 23 – O *caput* do artigo 222 da Lei Municipal nº 562 de 05 de março de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

CNPJ nº 13.654.405/0001-95

(77) 3614-7100 / www.barreiras.ba.gov.br

Rua Edigar de Deus Pitta, 914 - Lot. Aratu - Barreiras - BA CEP: 47.806-14

Art.222 - No caso de condenação definitiva do produto cuja alteração, adulteração ou falsificação, não impliquem em torna-lo impróprio para o uso ou consumo, poderá a Autoridade Sanitária, ao proferir a decisão, quando este aproveitamento for viável em programas educacionais e de saúde.

Art. 24 – O *caput* do artigo 223 da Lei Municipal nº 562 de 05 de março de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.223 - Terminada a instrução do processo e esgotado o prazo de defesa, sem a respectiva interposição, a autoridade Sanitária que presidir o processo proferirá a decisão final, determinando, em seguida, a publicação do extrato da sentença, em jornal local, adotando, ainda, as demais medidas impostas.

Art. 25 – O *caput* do artigo 224 da Lei Municipal nº 562 de 05 de março de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.224 - Todas as penalidades previstas nesta Lei serão aplicadas pela autoridade competente, e somente terão validade, após a publicação no Diário Oficial do Município

Art. 26 – O *caput* do artigo 225 da Lei Municipal nº 562 de 05 de março de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.225 - A autoridade Sanitária que presidir o processo poderá requisitar o auxílio de autoridade policial, para execução das medidas previstas nesta Lei.

Art. 27 – O inciso IV do parágrafo primeiro do artigo 226 da Lei Municipal nº 562 de 05 de março de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.226 – (omissis).

Parágrafo primeiro – (omissis).

I. (omissis);

II. (omissis);

III. (omissis);

IV. interditar, lavrando o respectivo termo, parcial ou totalmente, os estabelecimentos industriais ou comerciais, em que se desenvolva atividade de comércio e indústria dos produtos referidos nesta Lei, seja por inobservância da legislação federal, estadual ou municipal, ou por força de

(77) 3614-7100 / www.barreiras.ba.gov.br

Rua Edigar de Deus Pitta, 914 - Lot. Aratu - Barreiras - BA CEP: 47.806-14

eventos ou sinistro que tenha modificado as condições organolépticas do produto, ou as de sua pureza e eficácia;

V. *(omissis);*

VI. *(omissis)."*

Art. 28 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados os incisos I e III do artigo 61, os itens 5º e 6º do artigo 175, o §1º do artigo 200, o inciso II do artigo 206 todos da Lei Municipal nº 562, de 05 de março de 2002 e as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barreiras-BA, em 06 de dezembro de 2021.


João Barbosa de Souza Sobrinho
Prefeito Municipal